

PROCESSO - A. I. Nº 193999.0810/13-3
RECORRENTE - CEREALISTA CERRATO LTDA. - ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF Nº 0155-02/14
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 26/11/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0353-11/14

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A origem do produto está comprovada nos autos. Estão identificados regularmente, o remetente e o destinatário, sujeitos envolvidos dessa operação mercantil, como também está clara a origem e o destino, comprovados nos aludidos documentos fiscais, sem caracterização da infração imputada ao contribuinte, rendendo, por conseguinte, azo à reforma do julgado recorrido. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/08/2013 para cobrar ICMS e multa no valor de R\$20.262,38 mais a multa de 100%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 1 – Utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal.

Consta no Termo de Ocorrência Fiscal que:

.....”constatamos as seguintes irregularidades no veículo placas NFU-4667, CQH-9531 e CQH-9532, DANFE 1812, chave de acesso 2913 0807 3000 01015500 10000018 121000054460, emitido por COOPERATIVA AGRICOLA BARCELONA - COOPERBARC, Inscrição Estadual 67.799.458, para acobertar o trânsito de 32.611 kg de Algodão em Pluma. No referido DANFE a mercadoria foi carregada no endereço da cooperativa em Barreiras, porém o selo do sistema ABRAFA identifica a origem na ALGODEIRA BARCELONA, ESTABELECIMENTO CLANDESTINO, pois não inscrito no Cadastro de Contribuintes, em desacordo com o Art. 2º, IV prg. 5º do RICMS/12. Conforme ticket de pesagem 004820 o algodão foi carregado na Fazenda Barcelona em Riachão das Neves. Saída de local diverso do informado no documento fiscal. Documento Fiscal INIDÔNEO. DANFE utilizado com o intuito de fraude em 29/08/2013, pois em desacordo com o RICMS/BA. Conforme DACTE 1783 a mercadoria está sendo transportada por CEREALISTA CERRATO LTDA, Inscrição Estadual 55.588.720. E, como prova do ilícito fiscal foram apreendidas as mercadorias e os documentos fiscais.

Regularmente instruído, o processo foi a julgamento pela 2ª JJF, que decidiu, por unanimidade, pela Procedência da exigência fiscal, com base nas considerações a seguir transcritas, *in verbis*:

“VOTO

Preliminarmente, constato que o lançamento fiscal efetuado pela fiscalização de mercadoria em trânsito, através de Auto de Infração, Mod. 4, se apresenta formalmente em acordo com os artigos 39, III e 41, I e II, do RPAF/99, eis que, a imputação encontra-se descrita claramente no Auto de Infração, conforme transcrito no relatório do PAF, e encontra-se acompanhada do respectivo Termo de Ocorrência Fiscal, devidamente assinado por preposto do autuado, conforme documentos às fls.04 a 05. Além disso, o Fisco juntou um Termo de Apreensão e Ocorrência nº 193999028513, o DACTE nº 1783 e o DANFE nº 1812, fls.07 e 08, os quais servem como elemento de prova da acusação fiscal, ou seja, estão em conformidade com a narrativa dos fatos e a correspondente infração fundamenta-se nos documentos fiscais tidos como inidôneos e que

acobertavam as mercadorias em trânsito foram apresentados ao agente do fisco pelo próprio transportador.

Assim, não identifico violação ao devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Tributário e/ou Administrativo, inexistindo ofensa aos artigos acima citados, razão porque, devem ser rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas pela defesa, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontra o motivos elencado no inciso IV, do art. 18, do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de imposto, em razão de terem sido encontradas mercadorias sendo transportadas pelo autuado, utilizando Nota Fiscal Eletrônica com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal, conforme Termo de Ocorrências Fiscal nº 193999.0285/13-6.

Consta da descrição dos fatos que o Documento Fiscal nº 1812 de 27/08/2013, foi considerado inidôneo nos termos da Lei 7014, Art. 47, Inciso II, Alínea 'a', uma vez que as mercadorias (algodão em pluma) a que esse documento se refere não saíram fisicamente do estabelecimento do emitente do documento (Cooperativa Agrícola Barcelona – COOPERBARC).

Da leitura do enquadramento constante no Auto de Infração, sobressai que a ação fiscal está embasada nos artigos 6º, inciso III, alínea "d" e inciso I, alínea "b", item "1"; art.17, § 3º e art.44, inciso II, alíneas "d" e "f" da Lei nº 7.014/96 c/c com o art.318, § 3º do RICMS/2012, cuja conclusão fiscal foi de inidoneidade do documento fiscal em razão de "utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal".

De acordo com o art. 6º, inciso III, alínea "d", da Lei nº 7.014/96, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, os transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação inidônea.

Ressalto que é necessário que o responsável solidário tenha vínculo com o fato gerador do tributo, cuja razão de sua responsabilização reside, precípuamente, na desobediência de um preceito legal que consiste no dever de transportar mercadorias somente acompanhadas de documento fiscal e nota fiscal válida.

Desta forma, as provas do fato ilícito praticado pelo responsável solidário, o transportador, devem estar marcadas de forma indelével e constar dos autos. No caso, as mercadorias estavam acompanhadas do DANFE nº 1812, citado na descrição do fato, sob acusação de "utilização de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal", sendo apresentados como elementos de provas os documentos às fls. 07 a 13, quais sejam, o próprio DANFE, DACTE e documentos de identificação da mercadoria apreendida.

Sabe-se que a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e é um documento de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços, ocorrida entre as partes. A sua implementação obrigatória objetiva, entre outras situações, a simplificação dos processos de fiscalização realizados nos postos fiscais de fiscalização de mercadorias em trânsito serão simplificados, reduzindo o tempo de parada dos veículos de cargas nestas unidades de fiscalização.

Consta no Termo de Ocorrência Fiscal que: "constatamos as seguintes irregularidades no veículo placas NFU-4667, CQH-9531 e CQH-9532. DANFE 1812, chave de acesso 2913 0807 3000 01015500 10000018 121000054460, emitido por COOPERATIVA AGRICOLA BARCELONA - COOPERBARC, Inscrição Estadual 67.799.458, para acobertar o trânsito de 32.611 kg de Algodão em Pluma. No referido DANFE a mercadoria foi carregada no endereço da cooperativa em Barreiras, porém o selo do sistema ABRAPA identifica a origem na ALGODOEIRA BARCELONA, ESTABELECIMENTO CLANDESTINO, pois não inscrito no Cadastro de Contribuintes, em desacordo com o Art. 2º, IV prg. 5º do RIMCS/12. Conforme ticket de pesagem 004820 o algodão foi carregado na Fazenda Barcelona em Riachão das Neves. Saída de local diverso do informado no documento fiscal. Documento Fiscal INIDÔNEO. DANFE utilizado com o intuito de fraude em 29/08/2013, pois em desacordo com o RICMS/BA. Conforme DACTE 1783 a mercadoria está sendo transportada por CEREALISTA CERRATO LTDA, Inscrição Estadual 55.588.720. E, como prova do ilícito fiscal foram apreendidas as mercadorias e os documentos fiscais.

Por conta de tais conclusões, o DANFE 1812 que acobertava o trânsito das mercadorias foi considerado inidôneo com fulcro no artigo 44, inciso II, alíneas "d", da Lei nº 7.014/96, que reza, in verbis:

Art. 44. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I -

II - inidôneo o documento fiscal que:

.....

d) contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudiquem a clareza;

...
f) embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

Parágrafo único. Nos casos das alíneas “a”, “c” e “d” do inciso II, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o torne imprestável para os fins a que se destine.

Examinando o documento fiscal constante à fl.07, verifico que o mesmo está preenchido de forma legível, não contém rasuras ou emendas, e portanto, não se enquadra no inciso “d” do dispositivo legal acima transcrito. Contudo, considerando-se o disposto no artigo 19 do RPAF/99, “A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”

No caso está evidente que a infração imputada, está enquadrada no inciso “f” do mesmo dispositivo que reza: embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude, uma vez que restou caracterizado que o documento fiscal foi utilizado com o intuito de fraude, cujos argumentos defensivos não foram capazes para destituir a conclusão fiscal, senão vejamos:

De acordo com o DACTE – Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônica nº 1783, fl.08 dos autos, consta que mercadoria foi carregada no endereço da cooperativa em Barreiras, sítio à Rua 26 de Maio nº 156, porém os documentos da ABRAPA às fl.11 a 13, identificam a origem na ALGODEIRA BARCELONA, cujo algodão foi carregado na Fazenda Barcelona localizada na Rod. BA 459 KM 42, em Riachão das Neves, caracterizando saída de local diverso do informado no documento fiscal.

Assim, o Documento Fiscal DANFE que acobertava o transporte da mercadoria, foi utilizado com o intuito de fraude, eis que, em desacordo com o RICMS/BA, e portanto, em virtude de a mercadoria ter sido encontrada sendo transportada pela transportadora CEREALISTA CERRATO LTDA, Inscrição Estadual 55.588.720, através do DACTE 1783, este responde como responsável solidário para pagamento do imposto, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.014/96.

Quanto aos argumentos defensivos descritos no relatório deste processo, pelo acima comentado não consegue descharacterizar a legitimidade da autuação fiscal.

Nestas circunstâncias, concluo que os argumentos defensivos descritos no relatório deste processo, não são capazes para elidir a presunção de legitimidade da autuação, restando caracterizada a infração, qual seja, “utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal”.

Desta forma, restando caracterizada a infração, qual seja, o transporte de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo, e de acordo com o artigo 39, I, “d”, da Lei nº 7.014/96, na condição de transportador, o autuado, é o responsável solidário pelo pagamento do imposto por antecipação e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe Recurso Voluntário valendo-se dos argumentos expostos na Defesa administrativa inicial, para sustentar que não houve irregularidade na emissão da nota fiscal eletrônica pela Cooperativa Agrícola Barcelona (COOPERBARC) e nem a utilização de DANFE com o intuito de fraude.

Após breve histórico dos fatos, do Auto de Infração, da Decisão objurgada e da tempestividade do Recurso, passa a discutir as razões do apelo.

Inicialmente, alega que não há qualquer inexatidão dos documentos fiscais apresentados, mas que há, tão somente, uma interpretação errônea por parte da fiscalização dos fatos e da sistemática da produção do algodão. Fala que o beneficiamento de algodão é processado internamente pelo produtor rural, em maquinário próprio, adquirido em nome de pessoa física, não havendo trânsito de mercadoria externo do produto.

Aponta que a COOPERBARC (Cooperativa Agrícola Barcelona) é uma cooperativa agrícola de produtores rurais. Alega que adquiriu no dia 27.08.2013 do associado José Almir Gorgen, situado no município de Riachão das Neves, a quantia de 32.611kg de algodão em pluma.

Diz que a mercadoria foi faturada e entregue pelo associado à Cooperativa. Afirma que a cooperativa efetivamente recebeu a mercadoria e, no mesmo dia, realizou a venda e o faturamento da mercadoria para o cliente VICUNHA TEXTIL S.A., com I.E. 200341537, com endereço no Estado do Rio Grande do Norte. Aponta que a mercadoria foi faturada através do “DANFE nº

000.001.812- 32.611Kg – No valor total de R\$ 168.854,21 – IMS R\$ 20.262,51 – No valor Total de R\$ 168.854,21 – ICMS R\$ 20.262,51” e embarcada por meio do recorrente conforme o DACTE de nº 1783. Afiram também, que descreve nos dados adicionais da nota fiscal eletrônica o número do lote, a nota de origem, o nome dos produtores inscrito, “*para atender as formalidades do contrato com os clientes e ainda o regulamento PROABA*”.

Expõe em seguida que a Cooperativa recebe a mercadoria e indica o efetivo produtor do algodão, sendo no caso em questão, o Sr. José Almir Gorgen, um de seus cooperados.

Quanto a etiqueta do Sistema ABRAPA de identificação - SAI -, ressalta que a sua finalidade não é identificar o produtor, mas o beneficiador, atestando a qualidade do produto. Diz que as informações contidas nas etiquetas, ou mesmo nas consultas, no site da Abrapa, “*não identificam o produtor do algodão, mas apena onde o algodão em capulho foi debulhado*”. Neste sentido, afirma que “*cai por terra a alegação do autuante de que a mercadoria tem origem diversa do documento fiscal*”.

Explica que o cadastro junto ao SAI foi feito em 28 de janeiro de 2010, “*em nome do senhor João Antônio Gorgen e Outros, pessoa física, sendo assim, o beneficiamento é feito em nome dos irmãos que compõem o Grupo Gorgen, mas o cadastro no SAI teve ser priorizado em nome de João Antônio e Outros, já que a documentação da comprado maquinário está em nome de João Gorgen, e desde então, as etiquetas são feitas em nome do produtor pessoa física*”.

Aponta que, através do romaneio, resta comprovado que o produtor do algodão foi o Sr. José Almir Gorgen, onde consta o número do lote, a numeração dos fardos, conforme as etiquetas cadastradas no sistema SAI.

Adiante, fala que a afixação das etiquetas nos fados de algodão é uma exigência do mercado e que houve investimento na melhoria dos processos de debulhamento e da qualidade do algodão em pluma comercializado pela cooperativa.

Explica que é no imóvel Rural denominado de Fazenda Barcelona VI onde se encontra instalado uma algodoeira registrada na ABRAPA como “Algodeira Barcelona” e, em decorrência da limitação de indicação de um dos titulares no respectivo cadastro, figura como proprietário o Sr. Antônio Gorgen, seguido da expressão “e outros”, porém, ratifica que o imóvel é de propriedade de todos os participantes do grupo. Fala que o RICMS-BA não permite a concessão de mais de uma IE (inscrição estadual) para o contribuinte inscrito na condição de produtor rural (art. 154, II), devendo as demais propriedades rurais exploradas pelo contribuinte, serem vinculadas a inscrição já existente. Assim, alega que a ALGODEIRA BARCELONA encontra-se corretamente vinculada a inscrição principal do Sr. João Antônio Gorgen, presidente da cooperativa.

Em seguida, expõe que o processo de beneficiamento, consoante o art. 2º, §6º do RICMS-BA, não é considerado processo de industrialização, uma vez que, o produto está classificado na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) com a anotação ‘NT’ (não tributado) conforme legislação do IPI.

Diante dessas argumentações, por não ser o processo de beneficiamento considerado pela legislação como processo de industrialização, por não ter a concessão de mais uma inscrição para produtor rural e por não haver beneficiamento de terceiros estranhos à cooperativa, alega que não há estabelecimento clandestino, como entendeu a fiscalização.

Adiante, coloca que não houve prejuízo ao Estado da Bahia, pois, conforme os próprios DANFE’s e Conhecimento de Transportes anexados aos autos, foram destacados e recolhidos corretamente o ICMS devido na operação, não havendo tributo a ser pago ou complementado.

Por fim, pede que seja provido o Recurso Voluntário para que seja reformada a Decisão de piso, julgando improcedente o Auto de Infração, bem como seja liberada a mercadoria sob responsabilidade do fiel depositário.

Em tempo, junta Acórdão da 3ª JJF que versa sobre situação idêntica à trazida nos autos.

VOTO

Temos sob análise, Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 2^a JJF que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lançado quanto à suposta utilização indevida de nota fiscal com local de saída das mercadorias divergente do documento fiscal, tendo a acusação fiscal sido lavrada quando da passagem pelo posto fiscal.

A defesa sustenta, centralmente, que o beneficiamento do algodão é realizado internamente pelo produtor rural cooperado, em maquinário próprio, sem haver trânsito externo fora do limite dessa propriedade rural e que, após o processamento, é remetido à Cooperativa, para comercialização. Também alega que não há beneficiamento de terceiros por parte da Cooperativa e que as etiquetas da ABRAPA fazem parte de um sistema de rastreabilidade para identificar a qualidade do produto e que os DANFEs e Conhecimentos de transportes apontam e demonstram o correto recolhimento do ICMS para a operação realizada.

Pois bem.

Compulsando os autos, constato que merecem guardada os fundamentos recursais, eis que efetivamente, a indicação da mercadoria vendida para Cooperativa são coincidentes com as notas fiscais de entrada acostadas ao autos, bem como há a devida correlação com as informações constantes nas etiquetas da ABRAPA, conforme cadastro realizado junto a Associação Brasileira dos Produtores de Algodão.

Ademais, percebo que a denominação Algodeira Barcelona é um nome de fantasia, usado apenas para controle de qualidade e procedência da mercadoria, apontando e certificando o beneficiador do produto. Vejo também que o cadastro no Sistema Abrapa de Informação (SAI), consta o nome do produtor rural do Sr. João Antônio Gorgen, presidente da Cooperativa.

Há também no processo, prova de que a mercadoria entrou na Cooperativa mediante operação de compra junto a um dos seus associados, o Sr José Almir Gorgen, em 27.08.13, sendo faturada e entregue mediante a emissão da Nota Fiscal nº 003721, cobertando operação com 32.611 kg de algodão (fl. 79), cuja venda subsequente foi desta mesma quantidade, na mesma data, para a VICUNHA TEXTIL S.A, faturada através do DANFE Nº 1.812, no valor de R\$ 168.854,21, com ICMS destacado de R\$ 20.262,51, sendo esta carga transportada pelo ora Autuado.

Nesse contexto, vejo ainda que a NF 1.812 de 27.08.13, que foi considerada inidônea pela fiscalização, fez clara referência, no campo dos dados adicionais, que a mercadoria tem como origem a NF 3721 do produtor Sr. José Almir Gorgen, cooperado da COOPERBARC, conforme Ata de Assembléia Geral Extraordinária registrada na JUCEB e acostada às fl. 29 do presente PAF.

Ainda nessa toada, vejo que a DACTE nº 1783 da Transportadora Cerealista Cerrado LTDA. indica a chave eletrônica da NF-e 1.812, constando também a mesma quantidade do produto comercializado, ou seja, 32.860 quilos de algodão, anteriormente vendida pelo mencionado produtor rural (o Sr. José Almir Gorgen), proveniente de estabelecimento localizado em Riachão das Neves, para a COOPERBARC, situada em Barreiras.

Concluo, portanto, que a origem do produto está devidamente comprovada nos autos, não se sustentando que a mercadoria seja originada de estabelecimento clandestino. Ao reverso, considero que estão identificados regularmente os sujeitos envolvidos dessa operação mercantil (o remetente e o destinatário), como também está clara a origem e o destino, comprovados nos aludidos documentos fiscais (DANFE 1812 e DACTE 1783), descharacterizando a infração imputada ao contribuinte, levando, por conseguinte, a reforma do julgado recorrido.

Cabe apontar que no Acórdão nº 0171-11/14, esta 1^a CJF julgou Improcedente o Auto de Infração idêntico ao dos presentes autos, com base nos mesmos fundamentos.

Do tudo quanto exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para declarar a IMPROCEDÊNCIA do lançamento em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 193999.0810/13-3, lavrado contra a **CEREALISTA CERRATO LTDA. - ME.**

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2014.

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGF/PROFIS